



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

**Autos nº 0714549-60.2023.8.02.0058 Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** \_\_\_\_\_

**Réu:** Banco \_\_\_\_\_

## **SENTENÇA**

### **1.RELATÓRIO**



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

\_\_\_\_\_ via procurador constituído,





**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

propôs a presente "Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores de valores cobrados indevidamente em dobro e indenização por danos morais" em desfavor da pessoa jurídica **BANCO \_\_\_\_\_**.

No que importa para o conhecimento da causa, anoto que a pretensão autoral volta-se para indenização pelos dano materiais e morais supostamente suportado pela parte, ante a ausência de contratação do objeto tratado nos autos.

Anteriormente à resposta do banco réu, foi proferida decisão interlocutória que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada às págs.39/81 na qual a pessoa jurídica ré sustentou, em sede preliminar, (i) impugnação ao valor da causa (ii) ausência de prova mínima do direito alegado (iii) falta de interesse de agir (iv) defeito na representação (v) impugnação à gratuitade de justiça. No mérito, defendeu a validade do contrato celebrado, uma vez que a parte autora tinha completa ciência das cláusulas contratuais.

Juntamente com a contestação, vieram os documentos de págs.82/406.

No prazo consignado pelo art. 351 do CPC, a parte autora juntou réplica (fls. 407/436).

#### **Ata de audiência à fl.464.**

Em breve síntese, é o que importa relatar. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Preliminares**

Além disso, os argumentos trazidos pelo Réu quanto a falta de interesse de agir não merecem acolhida. Na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a prévia provação administrativa não é condição para a propositura da ação. Ademais, o comportamento dos autos indica claramente sua resistência ao pleito autoral.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Quanto a alegação de inépcia da inicial por ausência de prova mínima do direito alegado esta não encontra fundamento para prosperar, pois, conforme preceitua o princípio do acesso à jurisdição, todo aquele que tenha seus direitos violados ou diante do risco de violação destes, poderá recorrer ao poder judiciário para buscar proteção jurídica, uma vez que é o Estado o detentor do monopólio da Justiça, sendo ele o responsável por salvaguardar os direitos e garantias individuais e coletivos, logo cabe a este juízo a análise da legitimidade ou não do que está sendo levado para julgamento. Logo, considerando o direito da autora de ingressar com a ação não subsiste nenhuma razão para esta não ser apreciada, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de reajuste do valor da causa, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que o valor atribuído a causa corresponde ao somatório dos danos materiais e morais supostamente sofridos, inexistindo vícios nos valores apontados. Assim sendo, rejeito a mencionada preliminar.

**Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por defeito de representação.** Pois, como consta dos autos a parte é alfabetizada e assinou corretamente a procuração acostada à fl.22. Pensar de forma diversa, além de implicar obstáculos ao princípio de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, tratar-se-ia de um formalismo excessivamente oneroso, notadamente neste caso em que a parte autora se declara hipossuficiente.

No tocante à preliminar de **impugnação ao pedido de gratuidade de justiça**, vale ressaltar que nos termos do art. 99, 35º, do CPC, é de se presumir a declaração de insuficiência financeira deduzida pela parte autora, o que justificou o deferimento do benefício às fls.33/34. Por outro lado, o réu, além da mera alegação, não trouxe elementos capazes de modificar a decisão concessiva do benefício a parte autora, ou seja, não foi capaz de demonstrar que aquele dispõe de condição financeira suficiente para fazer frente aos custos do processo, motivo pelo qual afasto essa preliminar.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

### **Da Prejudicial - Prescrição Trienal.**

Grifo, primeiramente, em alinhamento com o Verbete n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que há verdadeira relação de consumo entre as partes, uma vez que a parte autora é considerada consumidora por equiparação, de acordo com os arts. 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Em compasso, o Réu oferta, com habitualidade, serviço de concessão de crédito mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se de igual modo à definição de "*fornecedor*" preconizada pela lei consumerista no art. 3º.

Todavia, mesmo sendo aplicáveis ao caso concreto a disciplina do CDC, o prazo de prescrição fixado em seu art. 27 não tem lugar, pois prevê que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos em razão de fato do produto ou do serviço, é dizer, somente para aqueles casos em que haja acidente de consumo configurado, o que não se enxerga nos autos.

A toda vista, nada obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, o fato do produto ou do serviço se situa na perspectiva dos riscos oferecidos à saúde ou à segurança do consumidor ou de terceiros, por expressa disposição do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Por conseguinte, sem margem para dúvidas, não há como enquadrar a casuística em tela na definição de fato do serviço, haja vista que a causa de pedir consiste na pretensão de reparação civil do dito prejuízo material e moral causado a



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Autora pela ação ilícita da instituição financeira ré, não guardando relação com qualquer acidente advindo da insegurança do serviço.

Por isso, não tem aplicação, como dito, o prazo decadencial do art. 27 do CDC, malgrado incidam no caso as demais normas protetivas do estatuto consumerista. Com isso, a pretensão da Autora está submetida ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, haja vista que persegue reparação fundada em pretensão não abarcada pelo artigo 206, qual seja, restituição de valores cobrados com base em contrato anulado por vício da vontade (perdas e danos).

Por conseguinte, fará jus, se comprovada a existência do seu direito, à repetição do indébito sobre as parcelas que foram abatidas da sua remuneração (ou benefício previdenciário) no período dos 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda. Quanto ao restante, sua pretensão fora fulminada pela prescrição.

Expostos esses fundamentos, **rejeito** a preliminar de prescrição, uma vez que a contratação foi efetivada em 19/04/2016 e a ação foi proposta em 08/10/2023 ou seja, dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

## 2.2 Decadência

Quanto à decadência, trata-se de instituto jurídico regulado nos artigos 207 a 211 do Código Civil, ocorre quando há a perda do direito pelo titular, pois não exerceu o prazo fixado na lei ou no negócio jurídico. Ou seja, é uma penalidade para a pessoa que não exerceu o prazo previsto.

Desse modo, considerando se tratar de demanda amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do CDC não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada no intuito de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e encargos de contratos bancários.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, mas não tem qualquer interferência com tema referente à prestação de contas de lançamentos bancários que dão base a saldo devedor (conforme Tema Repetitivo nº 449/STJ).

### **Contexto Fático e Enquadramento Normativo.**

Há décadas, as Leis nº 8.112/1990, 8.213/1991 e 10.820/2003 vem permitindo que instituições financeiras façam uso da modalidade de mútuo vinculado à cartão de crédito, conhecido como empréstimo com Reserva de Margem Consignada (RMC), tanto para descontos em folha de salário, quanto em benefícios previdenciários, encontrando, estes últimos, regulação na Instrução Normativa do INSS nº 121, de 1º de julho de 2005, que, no seu art. 1º, dispõe, in verbis e com grifos:

§8º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até dez por cento do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de trinta por cento sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 2º.

§9º. A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 8º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se:

I - a constituição da RMC deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;

III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado na instituição financeira;

VII - o titular do benefício, ao constituir a RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 14.509/2022, buscando solução paliativa para a falta de crédito de famílias com alto grau de endividamento, modificou as Leis nsº 8.112/1990, 8.213/1991 e 10.820/2003, aumentando a margem consignável para descontos de dívidas em folha de pagamento e nos benefícios previdenciários de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), com limitação de 5% (cinco por cento) para uso exclusivo na amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. In verbis com grifos:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - (VETADO)

Fazendo uso daquela inovação legislativa, as instituições financeiras passaram a oferecer aos consumidores que tinham comprometido toda (ou quase toda) sua margem consignável (40%), modalidade de empréstimo vinculado à emissão de cartão de crédito, com consignação de parte do valor da fatura na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do mutuário.

Essa modalidade contratual surgiu da recorrente situação sócio-econômica em que os clientes, que já haviam comprometido 40% de sua renda ou benefício previdenciário com empréstimos consignados, não dispunham de linha de crédito com juros atrativos, pois, pela impossibilidade de consignação das parcelas, lhes era permitido celebrar apenas (1) contratos de mútuo na modalidade de crédito direto ao consumidor (CDC), que pelo alto risco de inadimplência são remunerados com juros altíssimos, ou (2) no caso de empréstimo em consignação, o crédito



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

ofertado ficava aquém do pretendido em razão da pouca reserva de margem para descontos das parcelas.

Observe-se que, tanto o empréstimo não-consignado, quanto o rotativo de cartão de crédito, por oferecerem maior risco de inadimplência, atingem custos muito superiores aos mútuos com pagamento em consignação.

Em casos como o dos autos, é oferecida à parte autora modalidade contratual de natureza mista, que permite o adimplemento de parte das prestações mediante consignação na margem de 5%, e/ou no percentual que ainda estiver livre, e o restante por meio de pagamento avulso das faturas do cartão de crédito vinculado à operação.

Não me olvido que, em muitos casos, ao contratar com a instituição ré, o(a) autor(a) almejava apenas o recebimento do crédito, ou seja, visava celebrar contrato de mútuo, com pagamento mediante consignação em seu salário ou benefício previdenciário. No entanto, o comprometimento da margem consignável de seu salário ou benefício não permitia a contratação de empréstimo consignado no importe monetário pretendido. Por outro lado, a Lei nº 13.172/2015 lhe permitiu consignar junto à sua folha de pagamento ou ao seu benefício previdenciário prestações para amortização de dívida de cartão de crédito (contraída por compras) ou para adquirir crédito para saque, também, por meio do cartão de crédito.

Neste diapasão, parece-me que a vontade do(a) consumidor(a) é manifestada livre e conscientemente, desde que tenha entendido que esta modalidade de aquisição de crédito era a mais vantajosa por conta do comprometimento de sua margem consignável e, assim ciente, decide por contratar, mesmo que seu intento principal não tenha sido de adquirir os serviços de cartão de crédito.

Justamente pela utilidade da contratação e da livre consciência do consumidor ao assentir com ela é que os contratos de Cartão de Crédito com RMC não se caracterizam como venda casada. Afinal, o consumidor não contrata serviço ou produto atrelado a outro sem que este lhe seja necessário ou não lhe traga utilidade.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Ao revés, o mutuário opta conscientemente por contratar, entendendo, com amparo na experiência adquirida com outros contratos de empréstimo, que a modalidade que lhe é oferecida se apresenta vantajosa, mormente porque, caso contrário, poderia ter adquirido crédito junto às instituições financeiras que contratou anteriormente.

Em casos como o dos autos, as partes contratam na forma que lhes é permitida por lei, com vistas a obtenção recíproca de vantagens. Ao mutuante, resta garantido o pagamento de parcelas menores com desconto a longo prazo e remuneração cumulativa pelos juros aprazados.

Por essas mesmas razões, não se vislumbra nesses casos, ao menos não presumidamente, a ocorrência de erro como vício da vontade. Afinal, na forma do art. 138 do Código Civil, o erro substancial que gera a nulidade do negócio jurídico deve interessar à sua natureza, ao objeto principal da declaração ou a alguma de suas qualidades essenciais. A saber, para que o erro substancial reste configurado, conhecendo a circunstância ignorada, o consumidor deixaria de contratar. À evidência, não é esta a hipótese dos autos. As circunstâncias da contratação indicam que o aderente não deixaria de assentir com a proposta, mesmo entendendo claramente a sistemática de pagamento, vez que a mesma lhe é favorável diante das outras propostas do mercado.

De qualquer forma, a partir do momento que não pretender mais fazer uso do cartão de crédito, o mutuário pode solicitar junto à instituição financeira a resolução contratual (cancelamento) sem prejuízo da consignação.

Ciente disso, o INSS editou a Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018, que alterando o art. 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, definiu, no seu § 7º, que a instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Dataprev, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Percebe-se, com isso, que, ao contrário da presunção posta na inicial, o contrato em testilha pode, a qualquer tempo, ser encerrado pelo interessado sem a necessidade abstrata de se socorrer da tutela jurisdicional. Sem embargo, a resistência administrativa implica na propositura da medida judicial pertinente, sem qualquer restrição; assim como a prévia provação extrajudicial não é condicionante para o exercício do direito de ação.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas vinhha seguindo uma premissa absoluta de que, nas modalidades de empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC), (1) não haveria manifestação de vontade do consumidor no sentido de contratar; (2) o negócio em epígrafe traduziria venda casada; ou (3) o mútuo celebrado é abusivo, pois geraria prestações vitalícias, uma vez que os valores consignados são suficientes apenas para pagar os juros remuneratórios, formando-se passivo impagável nos lançamentos das faturas de cartão de crédito.

Ocorre que a jurisprudência da Corte passa a tomar rumo diverso à qual me filio. Explico.

Primeiramente, as contratações de empréstimos e cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável não devem ser entendidas sempre da mesma maneira, como se os casos não se distinguissem uns dos outros. Em cada uma das demandas, deve-se verificar se, concretamente, houve manifestação de vontade do consumidor no sentido de contratar aquela modalidade de mútuo.

Na unanimidade das ações propostas, as partes sustentam que não contrataram com a instituição financeira ou que, se tiverem assinado o contrato, não tinham consciência livre para tal. Em outras palavras, afirmam que não compreendiam o que estavam contratando, havendo assim vício do consentimento ou que foram "forçados" a adquirir serviço que não desejavam, qual seja, cartão de crédito.

Não obstante, noto que as provas dos autos trazem indícios suficientes acerca da vontade manifestada ao contratar por parte da Autora.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Como a matéria sob exame demanda inexoravelmente reexame de provas e fatos, o Superior Tribunal de Justiça não formou entendimento a respeito do tema. No entanto, no Agravo em Recurso Especial nº 1.551.181 - SP (2019/0218199-6), o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, concluiu neste mesmo sentido, conforme extraído do seguinte excerto com destaques:

No caso vertente, o tribunal de origem concluiu que não houve vício na contratação, com base nos seguintes fundamentos: "(...) Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela apenas contratou com o banco réu empréstimo consignado padrão, não tendo aderido a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável RCM (fl. 2). O banco réu, na fase de defesa (fls. 42/57), demonstrou que a autora contratou cartão de crédito consignado, com autorização de desconto em seu benefício previdenciário. Para tanto, a instituição financeira juntou a 'Proposta de Adesão -Cartão de Crédito Consignado' (fls. 78/79), firmada por ela (fl.79), acompanhada pela 'Planilha de Proposta Simplificada' (fls.76/77), na qual foram especificados os encargos incidentes sobre a operação em debate (fls. 76/77). Nessa proposta de adesão, no campo 'Autorização para Desconto', a autora autorizou o banco réu a: 'proceder à Reserva de Margem Consignável RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente'(fl. 78). A autora, na mencionada proposta de adesão, declarou também: 'ter conhecimento de que a ausência de pagamento integral do valor da fatura na data de seu vencimento representa, de forma automática, o financiamento de meu saldo devedor, sobre o qual incidirão os encargos descritos no item III' (fl. 79). A proposta em questão (fls. 78/79) e a planilha que a acompanhou (fls. 76/77) foram claras sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado (fl. 76), assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo da fatura do indigitado cartão de crédito (fl. 78). O banco réu comprovou que o valor do saque efetuado com o cartão de crédito consignado, R\$ 1.636,18 em 19.12.2016 (fl. 76), foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da autora, nº01010987-5, agência nº 0698 do 'Banco Santander S.A.' (fl. 78), via transferência eletrônica 'TED' (fl. 77), fato, por sinal, não negado por ela. Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco réu via cartão de crédito consignado (fl. 2), mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de cartão de crédito consignado dentro da reserva de margem consignável. Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito. Ademais, não ficou demonstrada a alegada má-fé do banco réu (fl.2). Os descontos da reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora tiveram início em



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

janeiro de 2017 (fl. 82), de acordo com o extrato de pagamento emitido pelo INSS, havendo ela os questionado apenas em 4.10.2017, quando ajuizou esta ação (fl.1). A idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor (fl. 7), por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental. O extrato emitido pelo INSS, juntado pela autora com a inicial (fls.33, 34), revelou que ela fez vários empréstimos consignados (fls.33, 34), a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado. (...) Em suma, não atestado vício de consentimento, o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado pela autora legitimou a cobrança pelo banco réu dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, com amparo no citado art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003"

(e-STJ fls. 174-181). Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Com esta breve contextualização, tenho que as demandas desta natureza devem ser analisadas com observância das provas que evidenciam o intento do consumidor ao contratar, o benefício que obteve com a celebração e o custo efetivo dos encargos dela advindos.

## 2.2 Do Mérito

Torna-se necessário estabelecer quais os diplomas legislativos que serão utilizados no deslinde da questão, bem como um conceito de responsabilidade civil para que se possa confrontar com a situação ora exposta.

Da análise do caso, não restam dúvidas de que há verdadeira relação de consumo entre as partes, uma vez que a parte autora é considerada consumidora, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Em compasso, o demandado oferta serviço de concessão de crédito mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se de igual modo ao que preconiza a legislação consumerista, ao disciplinar, no art. 3º, que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

de produtos ou prestação de serviços". Assim, patente a relação de consumo, aplicarse-á o Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, o Código Civil.

Devidamente estabelecida a relação jurídica material que rege as partes, bem como os diplomas legislativos que devem ser aplicados, torna-se premente delinear os pontos controvertidos da presente vexata quaestio.

Nesse enquadramento, cai a lanço relembrar que o negócio jurídico, segundo doutrina majoritária, deve ser apreciado em três planos distintos, quais sejam, existência, validade, eficácia.

No que diz respeito à existência, exigem-se os seguintes requisitos: manifestação de vontade, agente, forma e objeto. A manifestação de vontade é o primeiro elemento do plano de existência. É desnecessário esclarecer que, sendo o negócio jurídico um ato jurídico qualificado, em que as partes escolhem as consequências jurídicas advindas do mesmo, a manifestação de vontade é peça imprescindível para que o negócio jurídico exista e produza efeitos.

No plano da validade, aos elementos que compõem o plano da existência, são acrescidos alguns adjetivos, vale dizer, não se apresenta bastante a manifestação de vontade, deve ela ser livre, sem vícios, as partes ou agentes deverão ser capazes, bem como o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma há de ser prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, no plano da eficácia, afere-se se a avença repercute juridicamente no campo social, salientando-se que mesmo um ato absolutamente nulo produz efeitos na órbita jurídica. Os elementos que integram esta terceira etapa da tricotomia idealizada por Pontes de Miranda são a condição, o termo e modo ou encargo.

Da análise das argumentações postas pelas partes, verifico que elas controvertem sobre a nulidade do negócio jurídico que teria amparado os descontos operados no benefício previdenciário da Autora.

No entanto, ficou comprovada a validade da relação jurídica entre as



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual  
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

partes (fls.82/88, 89/94, 95/102, 103/110, 111/116), na qual há expressa previsão que o negócio jurídico se refere a um "Cédula de crédito bancário-saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG", com a devida assinatura do autor, como comprovado pelo documento de identificação civil de fl.85, **bem como em audiência o autor compareceu e quando questionado informou que quando buscou a contratação de um empréstimo consignado convencional não possuía margem, sendo contratado o empréstimo na modalidade de RMC, sendo recebido o cartão, mas não utilizado.**

**O autor, quando perguntado sobre como conheceu a advogada, informou que esta que entrou em contato com ele, dizendo que ele tava sofrendo descontos ilegais e que deveria ingressar com a ação.**

**Voltando para a temática dos descontos, alegou que o questionamento e a discordância se deu pela modalidade contratada, sendo cobrado elevados valores sem previsão de finalização.**

**No ato, este juízo explicou que esta não era a ação cabível para questionar os descontos, seguindo o que preceitua o artigo 330, §2º, do CPC.**

**Assim sendo, em suma, evidencia-se que a discussão travada nos autos não é cabível a essa espécie de ação, sendo cabível outra espécie processual para discutir pontos específicos do contrato, mas não o contrato em si, vez que este não apresentou nenhuma espécie de vício de formalidade sendo este reconhecido em audiência pelas partes.**

**Quanto a conduta da advogada da parte autora, esta deverá ser devidamente apurada.**

Ademais, registre-se que a assinatura apostada no contrato não foi contestada em sede de impugnação à contestação, nem quando foi oportunizada a manifestação da parte Autora sobre as provas que pretendia produzir, oportunidade que poderia ter solicitado a realização de perícia grafotécnica e não o fez.



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Por isso, considerando que o contrato traz expressa previsão sobre a modalidade que está sendo contratada, entendo que houve o cumprimento do dever de informação pelo banco réu. Se a parte não leu o contrato que estava assinando, ela não agiu com o dever de cuidado e atenção que deve estar presente na celebração dos negócios jurídicos.

Com efeito, aponto que o instrumento contratual de fls. 82/88, 89/94, 95/102, 103/110, 111/116 comprova a existência, validade e eficácia da relação contratual e não ficou comprovado vício de seu consentimento no momento da contratação, posto que sequer ela manifestou interesse na produção de provas.

Neste ponto, destaque-se que a Autora já firmara outros contratos de empréstimos consignados anteriormente (fls. 26/27), razão pela qual encontra-se evidente que esta tinha pleno conhecimento de que as cláusulas contratuais referentes ao negócio jurídico discutido nos autos eram distintas daquelas referentes aos demais empréstimos realizados.

O erro, como vício da vontade, deve encontrar prova na presunção advinda das circunstâncias do caso, notadamente no que almejava a parte aderente com a contratação e no proveito que obteve com o negócio jurídico celebrado, ressalto ainda que, como a parte autora já se encontrava com toda sua margem consignável utilizada (fls.26), não haveria outra forma de contratação de empréstimo perante o Réu que não através da modalidade de cartão de crédito consignado, o que efetivamente ocorreu.

No tocante ao dano moral, entende-se como tal aquele que lesiona os direitos de personalidade (tais como a honra, a imagem, o nome, a integridade física, entre outros). Na espécie, a Autora alegou a existência da prática de suposto ato ilícito que violou o seu patrimônio, bem como lhe causou abalo psicológico, com fundamento de que os descontos em seus benefícios previdenciários lesionaram a sua vida financeira.

No entanto, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pela



**Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual  
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

parte demandada que tenha causado danos a Autora. Afinal, o Banco réu agiu conforme o disposto nas cláusulas contratuais convencionadas.

### **3.DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a Autora ao pagamento das custas finais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, sua exigibilidade ficará suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

**Oficie-se, remetendo-se cópias desta sentença, da mídia de audiência de fls. 382 e dos presentes autos em sua integralidade (1) ao Ministério Público, para, exercendo sua *opinio delicti*, promova os atos processuais necessários à apuração do crime de Patrocínio Infiel (art. 355 do CP) imputado a MICHELE CAROLINA VENERA- OAB/AL 20.007/A; (2) à Delegacia de Polícia de Arapiraca, para as investigações que entenda necessários para apuração do crime supra identificado; (3) ao Conselho de Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas - Seccional Arapiraca, para abertura de processo administrativo disciplinar para verificação de violação ao disposto no art. 34, III, IV, XIV, XVII da Lei nº 8.906/1994 e (4) ao NUMOPEDe, vinculado a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, para que com base no art. 126-A e seguintes do Provimento 07/2023, promova as ações necessárias a apuração da existência de demanda fraudulenta ou predatória relativa a advogada identificada nestes autos.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca,08 de janeiro de 2025.

**José Miranda Santos Junior  
Juiz de Direito**